Quinta-feira 22 de Março de 1923 — I Série — Número 60

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série	» 50$	»	26$00
A 2.ª série	» 40$	»	21$00
A 3.ª série	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:512 — Recomenda às autoridades competentes o uso dos meios rápidos e suaves, em recintos apropriados e ocultos, quando seja necessária a extinção de cães vadios.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:406 — Cria a Caixa de Crédito Marítimo.

Nota. — Foram publicados dois Suplementos ao *Diário do Govêrno* n.º 59, de 21 de Março de 1923, nos quais se incluíram os seguintes diplomas:

1.º Suplemento

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:724 — Insere várias disposições atinentes a reprimir os lucros excessivos.

2.º Suplemento

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 8:725, 8:726, 8:727, 8:728, 8:729, 8:730, 8:731 e 8:732 — Fixam o dia 6 de Maio de 1923 para a realização de eleições de determinados corpos administrativos que foram anuladas ou deixadas de realizar por vários motivos nos dias primitivamente designados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Portaria n.º 3:512

Para evitar o bárbaro processo de envenenamento empregado freqüentemente na extinção dos cães vadios, e para incutir no sentimento público o respeito pela vida de todos os seres: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, recomendar às autoridades competentes que, quando seja necessária a extinção de cães vadios, se usem meios rápidos e suaves, em recintos apropriados e ocultos.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interio, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Lei n.º 1:406

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º É criada a Caixa de Crédito Marítimo, que tem por fim: facultar a cooperativas ou sociedades por cotas, exclusivamente de pescadores, os meios necessários à aquisição de barcos a vapor e de vela, rêdes e aprestos marítimos destinados à exploração da indústria de pesca e caça da baleia.

§ 1.º Estas cooperativas ou sociedades só poderão ser organizadas por pescadores inscritos nas capitanias ou delegações marítimas dos portos do continente da República e ilhas adjacentes há mais de dois anos.

§ 2.º O número de sócios destas cooperativas ou sociedades nunca poderá ser inferior àquele julgado necessário, pela autoridade marítima local, para o funcionamento das artes de pesca a que se destina o empréstimo.

§ 3.º Destas cooperativas e sociedades poderão fazer parte os maiores de dezóito anos que se encontrem nos casos do § 1.º do presente artigo, devendo, quando solteiros, mostrar, perante o notário, terem consentimento de seus pais ou tutores.

CAPÍTULO II

Art. 2.º O Govêrno contratará com a Caixa Geral de Depósitos ou outro estabelecimento de crédito a abertura de um empréstimo em conta corrente até a importância de 3:000.000$, para ser pôsto à disposição do conselho de administração da Caixa de Crédito Marítimo, criada por esta lei.

Art. 3.º Fica o Govêrno autorizado a prestar todas as cauções e garantias nas formas legais, para integral execução do artigo anterior.

Art. 4.º O regime do levantamento de fundos será estabelecido no regulamento da Caixa de Crédito Marítimo, aprovado superiormente pelo Govêrno.

Art. 5.º Podem ser aplicados aos empréstimos da Caixa de Crédito Marítimo os fundos da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, quando o seu conselho de administração reconheça melhores vantagens nesta forma de aplicação.

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 6.º A administração da Caixa de Crédito Marítimo tem a sua sede no Ministério da Marinha e a sua

gerência fica a cargo do conselho de administração da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, do qual ficará fazendo parte, como vogal nato, o director geral da Contabilidade Pública, ou o funcionário em que êle delegar.

Art. 7.º O Govêrno, por intermédio dos Ministros da Marinha e das Finanças, elaborará um regulamento em que se estabelecerá as condições do funcionamento do conselho de administração, suas responsabilidades e competência.

Art. 8.º São delegados do conselho de administração da Caixa de Crédito Marítimo os capitães e delegados marítimos dos portos do continente e ilhas adjacentes, cumprindo-lhes exercer a fiscalização e obrigar os devedores ao fiel cumprimento dos contratos, segundo as instruções elaboradas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Dos empréstimos

Art. 9.º Os empréstimos só serão feitos às entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1.º e seus parágrafos.

Art. 10.º As cooperativas ou sociedades que precisem recorrer ao crédito da Caixa de Crédito Marítimo deverão apresentar, na capitania ou delegação da área onde tenham a sede, cópia autêntica da escritura ou documento legal da sua organização, acompanhado do requerimento em que pedem o empréstimo, e nele devem especificar os barcos e aprestos que desejam comprar e as artes que, com os respectivos orçamentos, tencionam explorar e qual a espécie de pescado a que se destinam.

Art. 11.º O capitão do pôrto ou delegado marítimo fará acompanhar o requerimento de pedido de empréstimo com um relatório de informação, em que precise se os membros que constituem a sociedade ou cooperativa a referir estão ao abrigo das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, e ainda se os barcos, vapores ou rêdes a adquirir estão em bom uso para o que se destinam; se o seu valor está em relação à importância do empréstimo que se pede, e ainda tudo o mais que julgue conveniente para esclarecer o conselho de administração, de forma a salvaguardar os interêsses da Caixa.

Art. 12.º O delegado local poderá nomear um técnico da localidade, havendo-o, ou requisitá-lo ao departamento da sua área para avaliação dos bens a que se refere o artigo anterior, quando reconheça que não possui competência para essa avaliação, devendo neste caso o técnico dar o seu parecer por escrito.

§ único. As despesas serão pagas pela sociedade ou cooperativa a quem se destina o empréstimo.

Art. 13.º O conselho de administração da caixa pronunciar-se há dentro de trinta dias sôbre o pedido de empréstimo, dando nota da sua resolução ao delegado local para que êste informe os interessados.

§ único. No caso de a resolução do conselho ser favorável, dever-se há estipular na comunicação as condições em que é posta à disposição do delegado local e da cooperativa a importância do empréstimo, fixando-se à porta da delegação ou capitanía o edital.

Art. 14.º A compra ou aquisição dos barcos, rêdes e aprestos, a que se destina o empréstimo, deverá ser feita pelas gerências das sociedades cooperativas, em comum acôrdo com o delegado da Caixa de Crédito Marítimo, servindo êste de tesoureiro até completa realização dos contratos.

§ 1.º Quando nas compras dos bens a que se refere o corpo dêste artigo se estabeleçam divergências entre as gerências e o delegado da caixa, estas serão expostas por escrito ao conselho de administração, que resolverá em última instância.

§ 2.º Todos os bens adquiridos pelo empréstimo serão seguros contra o risco do mar e hipotecados no valor total a favor da Caixa de Crédito Marítimo, nas formas e condições determinadas no regulamento. As apólices de seguro ficarão na posse da Caixa de Crédito e os respectivos prémios serão por ela pagos e levados em conta dos encargos dos empréstimos efectuados.

Art. 15.º O juro a estipular terá sempre em conta o lucro mínimo para a Caixa de 1 por cento.

§ único. Os lucros, deduzidas as despesas, passarão 50 por cento para fundo permanente e os restantes 50 por cento para a Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

CAPÍTULO V

Condições de pagamento dos devedores

Art. 16.º Todos os meses, de 1 a 15, as gerências das corporações devedoras apresentarão, na delegação ou capitania a que pertença a sua sede, um balancete em duplicado do resultado da pesca no mês anterior, juntando-lhe os documentos fiscais, para efeito de se saber o rendimento das lotas e os das despesas provenientes dos gastos do mar e reparações nas rêdes e outras.

§ 1.º Se o delegado local não se conformar com as despesas mencionadas no balancete, deduzi-las há à importância total para que se possa fixar o resultado líquido da pesca.

§ 2.º O delegado local poderá ainda colhêr nos postos fiscais e aduaneiros todos os elementos que julgue necessários para se esclarecer sôbre a veracidade do balancete, podendo ainda examinar a escrita da entidade devedora, todas as vezes que assim o julgue.

Art. 17.º Verificada a exactidão do balancete, o delegado passará guias da importância de 50 por cento do produto líquido averiguado, que deverá ser pago, no prazo de três dias, na capitania ou delegação ou na repartição que fôr determinada pelo regulamento da Caixa.

Art. 18.º A falta de cumprimento dos artigos 16.º e 17.º, por parte das gerências, poderá, além da responsabilidade criminal que porventura lhes caiba, servir de base para rescisão do contrato se assim o entender o conselho de administração da Caixa.

Art. 19.º As hipotecas e seguros vigorarão sempre sôbre a totalidade dos bens, até completa amortização do empréstimo.

Art. 20.º Tanto no caso de dissolução como de insolvência da entidade devedora, a Caixa de Crédito Marítimo poderá vender, como melhor julgue favorecer as garantias do seu capital, os bens hipotecados, recolhendo no seu cofre o que lhe é devido, e em caso de sobras reverterão 20 por cento a favor da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, ficando o restante à disposição de quem prove pertencer-lhe.

Art. 21.º Os pescadores que tenham pertencido a uma cooperativa ou sociedade cuja conduta tenha ocasionado prejuízos à Caixa não poderão fazer parte doutra que tenha de beneficiar da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA